



---

*Documento de sessão*

---

**B9-0047/2019**

16.9.2019

## **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

apresentada na sequência da pergunta com pedido de resposta oral  
B9-0051/2019

nos termos do artigo 136.º, n.º 5, do Regimento

sobre a patenteabilidade de plantas e processos biológicos essenciais  
(2019/2800(RSP))

**Jan Huitema, Hilde Vautmans, Liesje Schreinemacher, Karen Melchior,  
Frédérique Ries, Catherine Chabaud, Vlad-Marius Botoș, Jérémy Decerle,  
Ulrike Müller**

em nome do Grupo Renew Europe

**Proposta de resolução do Parlamento Europeu sobre a patenteabilidade de plantas e processos biológicos essenciais  
(2019/2800(RSP))**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a sua resolução, de 17 de dezembro de 2015, sobre patentes e direitos de obtentor de variedades vegetais<sup>1</sup>,
- Tendo em conta a Diretiva 98/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 1998, relativa à proteção jurídica das invenções biotecnológicas, em particular o seu artigo 4.º, nos termos do qual não são patenteáveis os produtos obtidos a partir de processos essencialmente biológicos<sup>2</sup>,
- Tendo em conta a Convenção sobre a Patente Europeia (CPE), de 5 de outubro de 1973, nomeadamente o artigo 53.º, alínea b), e o artigo 33.º, alínea b),
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 8 de novembro de 2016, respeitante a determinados artigos da Diretiva 98/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção jurídica das invenções biotecnológicas<sup>3</sup>,
- Tendo em conta a decisão do Conselho de Administração da Organização Europeia de Patentes, de 29 de junho de 2017, que altera as Regras 27 e 29 do Regulamento de Execução da Convenção sobre a Patente Europeia (CA/D 6/17),
- Tendo em conta a decisão da Câmara Técnica de Recurso do Instituto Europeu de Patentes (EPO) no processo T 1063/18 sobre a patenteabilidade das plantas, de 18 de dezembro de 2018, que refere a possibilidade de concessão de patentes para as características naturais das plantas,
- Tendo em conta que, em março de 2019, o presidente do EPO solicitou uma decisão final da Grande Câmara de Recurso do EPO, a fim de concluir a questão,
- Tendo em conta os vários processos pendentes (cerca de 250 pedidos de patente e 4 atos de oposição) que aguardam uma decisão da Grande Câmara de Recurso do EPO,
- Tendo em conta o Regulamento de Execução da CPE, e, em particular, o seu artigo 26.º, que prevê que a Diretiva 98/44/CE seja aplicada como um meio complementar de interpretação para os pedidos de patente europeia e de patentes relativas a invenções biotecnológicas,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais, nomeadamente o

---

<sup>1</sup> JO C 399 de 24.11.2017, p. 188.

<sup>2</sup> JO L 213 de 30.7.1998, p. 13.

<sup>3</sup> JO L 411, de 8.11.2016, p. 3.

artigo 15.º, alíneas c) e d)<sup>4</sup>,

- Tendo em conta as conclusões do Conselho, de 20 de fevereiro de 2017, sobre a patenteabilidade das plantas,
  - Tendo em conta o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, incluindo o comércio de mercadorias de contrafação (ADPIC), e em particular o seu artigo 27.º, n.º 3,
  - Tendo em conta a pergunta à Comissão sobre a patenteabilidade das plantas e os processos biológicos essenciais (O-000026/2019 – B9-0051/2019),
  - Tendo em conta os artigos 136.º, n.º 5 e 132.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que o acesso sem barreiras ao material vegetal é essencial para a capacidade inovadora do setor europeu do cultivo seletivo de plantas, para a sua competitividade a nível global e para o desenvolvimento de novas variedades vegetais;
- B. Considerando que o acesso aos recursos básicos na agricultura é essencial para a produção de alimentos, a segurança alimentar europeia e a liberdade de escolha dos agricultores e produtores; que o acesso sem barreiras ao material vegetal é fundamental para o desenvolvimento de novas variedades de plantas que sejam suficientemente resistentes à evolução das condições agrícolas resultante das alterações climáticas;
- C. Considerando que qualquer restrição ou tentativa de impedir o acesso a recursos genéticos pode levar a uma concentração excessiva do mercado no domínio do cultivo seletivo de plantas em detrimento da concorrência no mercado, dos consumidores e do mercado interno europeu;
- D. Considerando que o cultivo seletivo de plantas é um processo inovador praticado por agricultores e comunidades agrícolas desde os primórdios da agricultura; que as variedades e os métodos de reprodução não protegidos por patente são importantes para a diversidade genética;
- E. Considerando que os direitos de propriedade intelectual são um meio vital para salvaguardar os incentivos económicos destinados a desenvolver novos produtos vegetais e para assegurar a competitividade;
- F. Considerando que a Diretiva 98/44/CE legisla em matéria de invenções biotecnológicas, em especial da engenharia genética;
- G. Considerando que, na sua comunicação de 8 de novembro de 2016, a Comissão afirmou claramente que nunca foi sua intenção, nem do Parlamento, autorizar a concessão de patentes para características naturais introduzidas nas plantas através de processos biológicos essenciais, tais como o cruzamento e a seleção;
- H. Considerando que as patentes relativas a produtos derivados de métodos convencionais de reprodução ou a material genético necessário à reprodução convencional são

---

<sup>4</sup> JO L 227, de 1.9.1994, p. 1.

suscetíveis de comprometer a exceção prevista no artigo 53.º, alínea b), da Convenção sobre a Patente Europeia e no artigo 4.º da Diretiva 98/44/CE;

- I. Considerando que, em 29 de junho de 2017, o Conselho de Administração da Organização Europeia de Patentes alterou as Regras 27 e 28 do Regulamento de Execução da Convenção sobre a Patente Europeia<sup>5</sup>, confirmando a proibição de patentes relativas a plantas e animais;
- J. Considerando que, com estas novas regras, o Conselho de Administração assegurou a coerência entre a prática europeia de concessão de patentes e a interpretação dada pela Comissão; que as regras foram aprovadas quase unanimemente pelos 38 Estados-Membros da Organização Europeia de Patentes;
- K. Considerando que a nova Regra 28, n.º 2, é conforme com o artigo 53.º, alínea b), da Convenção sobre a Patente Europeia, uma vez que a autorização de patentes relativas a produtos obtidos por meio de processos essencialmente biológicos privaria a exclusão de tais processos de toda e qualquer eficácia, comprometendo, assim, a intenção do legislador de excluir as patentes da reprodução convencional;
- L. Considerando que a nova Regra 28, n.º 2, torna o texto da Convenção sobre a Patente Europeia mais claro, sem o interpretar ou contrariar, e declara de forma inequívoca que não são concedidas patentes às plantas e aos animais obtidos por meio de processos essencialmente biológicos;
- M. Considerando que, em 5 de dezembro de 2018, a Câmara Técnica de Recurso do EPO declarou a nova Regra 28, n.º 2, do Regulamento de Execução da Convenção sobre a Patente Europeia como sendo não vinculativa para outras decisões da Organização Europeia de Patentes, admitindo a possibilidade de concessão de patentes para produtos obtidos por meio de processos essencialmente biológicos<sup>6</sup>;
- N. Considerando que, em março de 2019, o presidente do EPO apresentou duas perguntas à Grande Câmara de Recurso sobre a patenteabilidade de plantas e animais obtidos por meio de processos essencialmente biológicos;
- O. Considerando que, de acordo com a decisão da Câmara Técnica de Recurso do EPO, vários processos pendentes (cerca de 250 pedidos de patente e 4 atos de oposição) aguardam uma decisão da Grande Câmara de Recurso do EPO;
- P. Considerando que o regime internacional de proteção das variedades vegetais assente na Convenção UPOV de 1991 e o regime da UE baseado no Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho estipulam, como princípio fundamental, que o titular de uma variedade vegetal não pode impedir terceiros de utilizar a variedade protegida no quadro de outras atividades de produção;
- 1. Reitera que as plantas obtidas a partir de processos essencialmente biológicos não são

---

<sup>5</sup> Jornal Oficial da EPO, julho de 2017 (CA/D 6/17).

<sup>6</sup> Decisão por escrito no processo T 1063/18 da Câmara de Recurso do EPO.

patenteáveis;

2. Entende que qualquer tentativa de patentear produtos derivados de métodos convencionais de reprodução ou material genético necessário à reprodução convencional compromete a exceção prevista no artigo 53.º, alínea b), da Convenção sobre a Patente Europeia e no artigo 4.º da Diretiva 98/44/CE;
3. Manifesta a sua preocupação quanto ao facto de a decisão da Câmara Técnica de Recurso do EPO, de 5 de dezembro de 2018, sobre a patenteabilidade das plantas (T 1063/18) referir a possibilidade de conceder patentes em relação a características naturais introduzidas em novas variedades através de processos essencialmente biológicos, como o cruzamento e a seleção;
4. Insta a Comissão a apresentar as observações e declarações necessárias para reafirmar, no quadro da Grande Câmara de Recurso do EPO, que não devem ser concedidas patentes para os produtos de processos essencialmente biológicos, como o cruzamento e a seleção, por exemplo para as características naturais que são introduzidas nas plantas através desses processos;
5. Exorta a Comissão a proteger a capacidade inovadora do setor europeu do cultivo seletivo de plantas e o interesse público geral perante a Grande Câmara de Recurso do EPO e a informar periodicamente o Parlamento sobre os desenvolvimentos mais recentes;
6. Solicita à Grande Câmara de Recurso do EPO que restabeleça a segurança jurídica no interesse dos utilizadores do sistema europeu de patentes e do público;
7. Solicita à Comissão e aos Estados-Membros que assegurem que a União garanta o acesso a material obtido a partir de processos essencialmente biológicos de reprodução vegetal, bem como a sua utilização, a fim de não interferir, sempre que for caso disso, com as práticas que garantem a isenção dos obtentores;
8. Insta todos os Estados-Membros a transmitirem a mensagem política de que as autoridades nacionais de patentes da UE não devem conceder patentes relativas a produtos obtidos a partir de processos essencialmente biológicos;
9. Exorta a Comissão a cooperar ativamente com os países terceiros aquando da negociação de acordos comerciais e de parceria, a fim de garantir a exclusão da patenteabilidade dos processos essencialmente biológicos e dos produtos obtidos a partir dos mesmos;
10. Exorta a Comissão a apresentar um relatório sobre o desenvolvimento e as implicações do direito de patentes no domínio da biotecnologia e da engenharia genética, tal como requerido no artigo 16.º, alínea c), da Diretiva 98/44/CE, e conforme solicitado pelo Parlamento na sua Resolução, de 17 de dezembro de 2015, sobre patentes e direitos de obtentor de variedades vegetais;
11. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e ao Instituto Europeu de Patentes.

